



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.435 - GO
(2017/0145612-1)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JULIO CESAR CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR E OUTRO(S) - GO007867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. JURI. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se verifica nulidade do julgamento popular por suposta quebra da incomunicabilidade dos jurados quando uma delas chora durante o depoimento da mãe da vítima, sem, porém, manifestar qualquer opinião acerca do mérito da imputação.

2. Desconstituir o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, que consignou não ter o choro de uma das juradas influído no convencimento dos demais, tendo ela, indagada se estaria em condições de permanecer no Conselho de Sentença, afirmando que sim, esclarecendo que a emoção se deu por estar próximo ao dia das mães, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.435 - GO
(2017/0145612-1)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JULIO CESAR CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR E OUTRO(S) - GO007867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR CASTILHO DOS SANTOS contra decisão unipessoal desta Relatoria que conheceu do seu agravo para não conhecer o recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante, em síntese, que a pretensão recursal não enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a anulação do Juri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.435 - GO
(2017/0145612-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que JÚLIO CESAR CASTILHO DOS SANTOS foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, por ter disparado arma de fogo contra a namorada, enquanto estavam trancados em um cômodo de sua casa e após a descoberta de que ele utilizava a motocicleta da vítima para traficar drogas, provocando lesões que causaram-lhe a morte.

Pronunciado, o Conselho de Sentença julgou procedente a imputação, fixada a pena privativa de liberdade em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Interposta apelação pelo acusado, pleiteou-se a anulação do julgamento por ter uma jurada externado sua opinião ao chorar durante a sessão, além da diminuição da pena imposta.

A sentença foi reformada em parte, tão-somente para redimensionar a sanção corporal para 13 (treze) anos de reclusão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Apresentado recurso especial pelo réu, alegou-se violação dos artigos 466, §1º; 449 e 564, todos do Código de Processo Penal, pela quebra da incomunicabilidade entre os jurados, diante da manifestação emotiva de um deles, revelando o conteúdo do seu voto pela condenação e influenciando os demais.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, o Tribunal estadual, ao rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento pela quebra de incomunicabilidade dos jurados, aduziu que o ato atribuído à jurada não teve o condão de influir no convencimento dos demais, *in verbis*:

E, na hipótese, conforme atestado na ata da sessão plenária, logo depois de a defesa técnica do processado se manifestar sobre a "emoção" de uma jurada "no momento em que a mãe da vítima prestava depoimento", o juiz Presidente indagou à referida julgadora popular "se ela estava em condições de permanecer no conselho de sentença", tendo esta respondido que "estava apta a compor o júri e que sua emoção se deu tão somente devido ao dia das mães sem sua filha", data comemorativa que antecedeu à da sessão de julgamento, "e que tal motivo não interferia em seu convencimento" (fls. 378). (fl. 513)

Nesse contexto, admitir o recurso, no intuito de afastar o entendimento firmado pela Instância de origem, no sentido de que, *in casu*, houve quebra da incomunicabilidade dos jurados, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] DECLARAÇÃO DE UM DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA DOS DEMAIS JURADOS. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A afirmação de jurado de que "não tinha dúvidas quanto à autoria" não teve o condão de influenciar os demais jurados, porquanto pode significar tanto que entende ser o acusado culpado, quanto inocente de ser o autor do crime.

4. Analisar a demanda com o escopo de verificar se houve a alegada quebra de incomunicabilidade dos jurados e se tal ocorrência teria tido o condão de influenciar os jurados, ao ponto de trazer prejuízo ao agravante, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a teor da Súmula n. 7 deste STJ. Precedentes.

5. Agravo não provido

(AgRg no AREsp 30.117/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. COMENTÁRIO QUE NÃO INFLUENCIOU NO MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. [...]. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. Inexiste quebra de incomunicabilidade quando o jurado eventualmente se comunica com outro membro do Conselho de Sentença, sem exteriorizar opinião acerca da causa, provas ou o mérito da imputação.

3. Concluindo o Tribunal a quo que não houve quebra de incomunicabilidade a comprometer a imparcialidade dos jurados, tampouco prejuízo à defesa, inviável desconstituir tal conclusão sem o exame aprofundado de provas, vedado a teor da Súm. n. 7/STJ.

[...]

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1222356/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/05/2016)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0145612-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.116.435 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01487180320138090051 14871803 201391487184

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ODAIR DE MENESES - GO019965
JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR E OUTRO(S) - GO007867
GEORGE HIDASI - GO008693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR E OUTRO(S) - GO007867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.